



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.945 - PR (2010/0228203-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA SILVA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESSUPOSTOS ATESTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DO CC.

1. A agravante não indicou quais seriam as teses ou dispositivos legais não enfrentados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratório. Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Todos os requisitos para a responsabilização objetiva do Estado estão presentes. Infirmar a ocorrência desses fatos demandaria o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. As disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 não se aplicam nas ações indenizatórias decorrentes de responsabilidade extracontratual do Estado. Sendo assim, correta a posição do Tribunal de origem, que fixou os juros moratórios nos termos do Código Civil.

4. Ademais, em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os juros de mora são devidos desde a ocorrência do evento danoso, e não da citação. Este, aliás, é o conteúdo da Súmula 54/STJ.

5. A irresignação referente à correção monetária padece de vício de fundamentação, pois, conforme se observa à fl. 986-e, o Tribunal de origem fixou a data da decisão como o marco inicial, exatamente como pretende a agravante.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.945 - PR (2010/0228203-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA SILVA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte e negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESSUPOSTOS ATESTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DO CC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO." (fl. 1057-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se assim ementado:

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE ENVOLVENDO CAMINHÃO DO EXÉRCITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DAS VÍTIMAS. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS.

Ausência de hipótese legal de denúncia da lide.

Prova pericial conclusiva quanto à responsabilidade do condutor do veículo da ré pelo acidente. Afastada a hipótese de responsabilidade subjetiva do motorista, devido à extenuante carga horária de trabalho a que esteve submetido na data do acidente.

Reconhecida a presença dos requisitos da responsabilidade civil objetiva da ré.

Indenização por dano moral majorada conforme parâmetros deste Tribunal.

Afastada a incidência da taxa SELIC, porque composta de juros e correção monetária.

O montante devido deverá ser acrescido de correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária, com base na variação do INPC, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Mantida a sucumbência da União." (fl. 987-e)

Alega a agravante que a Corte local tem a obrigação de decidir, em embargos de declaração, acerca das questões que não haja enfrentado no acórdão embargado, sob pena de violação do art. 535, II do CPC.

Aduz que *"permitir que persista a omissão em que incorreu o E. tribunal a quo será subtrair ao estudo dessa Corte Superior importantíssimas questões, cujo delineamento é imprescindível para que se possa aplicar corretamente o direito posto ao caso concreto."* (fl. 1076-e)

Reitera as alegações de malferimento da legislação federal, no que se refere ao valor fixado na indenização, aos juros de mora, bem como ao termo inicial da correção monetária.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.945 - PR (2010/0228203-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESSUPOSTOS ATESTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DO CC.

1. A agravante não indicou quais seriam as teses ou dispositivos legais não enfrentados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratório. Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Todos os requisitos para a responsabilização objetiva do Estado estão presentes. Infirmar a ocorrência desses fatos demandaria o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. As disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 não se aplicam nas ações indenizatórias decorrentes de responsabilidade extracontratual do Estado. Sendo assim, correta a posição do Tribunal de origem, que fixou os juros moratórios nos termos do Código Civil.

4. Ademais, em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os juros de mora são devidos desde a ocorrência do evento danoso, e não da citação. Este, aliás, é o conteúdo da Súmula 54/STJ.

5. A irrisignação referente à correção monetária padece de vício de fundamentação, pois, conforme se observa à fl. 986-e, o Tribunal de origem fixou a data da decisão como o marco inicial, exatamente como pretende a agravante.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Ademais, a agravante não indicou quais seriam as teses ou dispositivos legais não enfrentados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratório.

Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. ISS. SERVIÇOS-MEIO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos declaratórios devem ter lugar quando existente omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. In casu, a alegação genérica de omissão sem a demonstração em que ponto o julgado incorrera no vício caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Inexiste contradição quando se verifica que a divergência jurisprudencial alegada traz paradigma com base fático-probatória diversa da do caso em apreço. A ausência de similitude fática entre os julgados não é servil para a configuração de dissídio interpretativo.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.331.649/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 10.2.2011.)

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

- Da aplicação da Súmula 7/STJ em relação à presença dos requisitos para a responsabilização civil do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegou a recorrente que "não estão presentes no caso concreto os demais requisitos configuradores da responsabilização objetiva do ente público." (fl. 1.015-e)

Argumentou que "não basta a presença ou envolvimento do ente público ou do serviço público no contexto gerador do dano para legitimar sua responsabilização objetiva com fulcro no § 6º do art. 37 da CF. É necessário mais do que isso. Impõe-se que fique caracterizada alguma 'falha' ou 'falta' do serviço público no evento causador do dano. Não é suficiente para a responsabilização o simples 'fato' do serviço tal como preconizado na teoria do risco integral." (fl. 1.015-e)

Questionou também o valor fixado a título de dano moral.

O Tribunal de origem, quando apreciou essas questões, entendeu que:

"Pelos depoimentos, há duas versões conflitantes: a de que o caminhão do Exército abalroou a traseira do automóvel dos autores ao não conseguir frear a tempo; e a de que o automóvel cruzou a frente do caminhão do Exército ao realizar a manobra de troca de pistas sem as cautelas pertinentes.

Incontroversos é o fato de que o caminhão trafegava pela pista da esquerda, o que, pela própria UNIÃO, foi considerado ato irregular (fls. 303, item 'a' da conclusões).

Como os depoimentos são totalmente díspares, socorre-se o juízo da prova pericial. Ao analisar as teses vertidas nos autos, o perito manifestou-se no sentido de que a versão dos autores é a mais crível:

'(...) A segunda possibilidade de colisão ocorre quando da diminuição da velocidade do trânsito o caminhão com maior massa não consegue parar e tenta desviar do veículo de sua frente, não havendo espaço suficiente a colisão é inevitável atingindo a lateral esquerda do veículo. sendo que essa é a mais provável possibilidade do choque em função dos danos ocorridos.

(...)

Pelas fotografias de fls. 536 e 540, aliadas ao parecer pericial, o juízo convenceu-se que o acidente deu-se em razão da impossibilidade de o caminhão ter freado a tempo. O fato de não se constatarem ruídos de frenagem pode ser explicado pelo estado de ânimo do condutor do caminhão:

'(...) perguntado se estava saindo de serviço no dia do acidente, respondeu que Não, mas que durante toda aquela semana havia pego várias missões de longa duração, todas saindo muito cedo, por volta das cinco horas e trinta minutos da manhã e só retornando entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinte e duas e vinte e três hora da madrugada, pois perdia muito tempo após o término da missão até que fosse liberado de seus encargos, pois tinha que devolver o armamento, munição, guardar a viatura e deslocar-se até sua residência. No dia seguinte a rotina se repetia, sendo necessário acordar às quatro horas ou quatro horas e trinta minutos da manhã para que às cinco horas e trinta minutos da manhã estivesse pronto no quartel para sair para uma nova missão. A noite anterior ao dia do acidente foi a que o mesmo foi liberado mais tarde de toda a semana, pois volta das vinte e quatro horas, tendo que acordar no dia seguinte às cinco horas da manhã para levar a guarnição de serviço do Quartel General. Perguntado se o depoente estava cansado ou mesmo sonolento antes do acidente, respondeu que estava cansado, porém não estava sonolento e que não tinha como solicitar uma possível troca de escala com outro motorista porque chegava no quartela muita tarde e a ficha já estava pronta, designando-o novamente para o dia seguinte'. (fls. 259, grifo meu).

Constatado que os fatos não se deram por culpa exclusiva do motorista do veículo particular, a UNIÃO, portanto, deve ser responsabilizada pelo acidente.

(...)

Se é clara a responsabilidade da UNIÃO, a culpa do réu LENON FABIO MANDELLI não está devidamente comprovada. Por certo, foi ele o elemento que causou materialmente o acidente ao não conseguir para a tempo o caminhão que conduzia. Todavia, há elementos a serem considerados.

O fato, não contraditado pela ré UNIÃO, de tê-lo submetido a extenuantes jornadas de trabalho, com menos de seis horas de intervalo entre um turno e outro, é o fator a causar o acidente. Foi a ré UNIÃO quem o coagiu a trabalhar exaustivamente, e, nesse caso, assumiu integralmente os riscos advindos da situação. (fls. 981/983-e, grifou-se.)

Conforme se observa, todos os requisitos para a responsabilização objetiva do Estado estão presentes. Infirmar a ocorrência desses fatos demandaria o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

- Dos juros moratórios e da correção monetária.

Alegou ainda a recorrente que os juros moratórios devem ser fixados nos percentual de 6% ao ano, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 3.4.2009 e, nos termos do art. 6º da LICC, aplicar-se-ia ao caso a Lei n. 9.494/1997, alterada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela MP n. 2.180-35.

Sustentou ainda, quanto aos juros, que é indevida a condenação da União ao pagamento de juros moratórios incidentes desde o evento danoso, pois tais juros só podem incidir a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Não assiste razão à recorrente.

As disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 não se aplicam nas ações indenizatórias decorrentes de responsabilidade extracontratual do Estado. Sendo assim, correta a posição do Tribunal de origem, que fixou os juros moratórios nos termos do Código Civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

(...)

8. As disposições do art. 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplicam nas ações indenizatórias decorrentes de responsabilidade extracontratual do Estado. Considerando que os autos tratam de fato ocorrido em 2004, após a vigência do Código Civil de 2002, correta a fixação dos juros de mora em percentual de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

(...)

(REsp 1.056.871/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

Ademais, em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os juros de mora são devidos desde a ocorrência do evento danoso, e não da citação. Este, aliás, é o conteúdo da Súmula 54/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÕES CONFIGURADAS. SÚMULAS 54 E 362/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

2. A correção monetária para os valores fixados a título de danos morais deve incidir desde a data da prolação da decisão que estipulou essas indenizações, conforme orientação da Súmula 362/STJ: 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento'.

3. Embargos declaratórios acolhidos, apenas com efeitos integrativos."

(EDcl no REsp 976.059/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 5.8.2010.)

Com relação à correção monetária, alegou a recorrente que o termo inicial, nas indenizações por dano moral, é a data em que foi arbitrado o valor, e não em que ocorreu o evento danoso.

Em tese assiste razão à recorrente. Todavia, a presente insurgência padece de vício de fundamentação, pois, conforme se observa à fl. 986-e, o Tribunal de origem fixou a data da decisão como o marco inicial da correção monetária, exatamente como pretende a recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0228203-9

**AgRg no
REsp 1.226.945 / PR**

Número Origem: 200170000362676

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DA SILVA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA SILVA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.